

# REPÚBLICA PORTUGUESA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 226

Senhores Deputados.—A vossa comissão de pescarias examinando as alterações introduzidas pelo Senado na proposta de lei n.º 172 de 1912, da Câmara dos Deputados, é de parecer que se devem manter as disposições contidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º e 12.º votados por esta Câmara, concordando, no entanto, com a eliminação do § único do artigo 1.º, visto que a pesca da baleia, segundo o presente projecto de lei, só pode ser exercida por navios portugueses, ressaltando-se ape-

nas, quanto a estrangeiros, os direitos actualmente existentes.

Aceita as alterações introduzidas pelo Senado, que constam dos artigos 11.º e seu parágrafo, 12.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º e 19.º da respectiva proposta de lei.

Por último, é contrária à restrição contida no artigo 16.º por representar um cerceamento das regalias e direitos dos corpos administrativos.

Câmara dos Deputados, em 27 de Maio de 1913.

*Alfredo Guilherme Howell.*

*Alberto Souto.*

*Joaquim Brandão.*

*Joaquim José Cerqueira da Rocha.*

### Proposta de lei n.º 159-B

Artigo 1.º O exercício da pesca da baleia só é permitido a navios portugueses nas águas territoriais das colónias, mediante licença concedida pelo governador da provincia, publicada no *Boletim Oficial*.

Art. 2.º Será limitado o número de concessões para pesca da baleia nas águas de Angola e de Moçambique às que existem actualmente, até que os regulamentos, o estudo das regiões da pesca, as informações das autoridades locais ou das comissões técnicas para tal fim nomeadas, forneçam os dados necessários para fixar o seu número, de harmonia com a abundância da baleia nos mares da África do Sul.

Art. 3.º As concessões serão individuais e não poderão ser transferidas para outra pessoa ou sociedade, sem autorização do Governo, que poderá, ou não, permitir essa transferência.

Art. 4.º Os locais para estabelecimentos de concessões de pesca da baleia, tanto em terra como no mar, deverão ser previamente vistoriados.

Art. 5.º Fica proibida a pesca de baleotes ou baleias não adultas, incorrendo os contraventores em multa que será inicialmente de 250 escudos mas sucessivamente agravada dum tço por cada nova contravenção.

Art. 6.º Findo o prazo das actuais concessões a estrangeiros, estas só poderão renovar-se quando o Governo assim o julgue conveniente, em harmonia com as disposições desta lei e tendo especialmente em vista o preceituado no artigo 1.º

Art. 7.º Todas as empresas estrangeiras destinadas à exploração da pesca da baleia nas provincias ultramarinas pagarão anualmente:

1.º 500 escudos por cada vapor baleeiro;  
2.º 300 escudos por cada navio de vela baleeiro;  
3.º 100 escudos por cada pequeno vapor rebocador de baleia;

4.º 20 escudos por cada par de janoas baleeiras;  
5.º 5 centavos por cada metro quadrado de terreno necessário à sua exploração.

§ único. As empresas nacionais ficam isentas dos pagamentos constantes deste artigo.

Art. 8.º As empresas estrangeiras pagarão anualmente 10 centavos por metro quadrado da superfície total superior de quaisquer estações flutuantes, quer seja a bordo dum navio, quer outro qualquer flutuador, fundeados em local indicado pelas autoridades marítimas e removíveis quando as mesmas assim o julguem preciso.

Art. 9.º Todas as empresas ou qualquer concessionário individual pagarão 2.000 escudos de multa, por cada ano a partir do primeiro decorrido depois da concessão do terreno, sem que nele se estabeleçam as instalações precisas à elaboração da sua indústria.

Art. 10.º Aprovado.

Art. 11.º Os óleos e barbas extraídos das baleias e destinados a exportação, pagarão de direitos 5 por cento *ad valorem* para os portos estrangeiros e 2 por cento para os portos nacionais. O âmbar pagará 20 por cento *ad valorem* para os portos estrangeiros e 10 por cento para os nacionais.

§ único. Os adubos fabricados com os restos das baleias serão livres de direitos quando exportados para território português e pagarão 3 por cento *ad valorem* quando exportados para países estrangeiros.

Art. 12.º Os concessionários, quer nacionais, quer estrangeiros, são obrigados a aproveitar todos os produtos da baleia e também a transformar os despojos em guano sob pena de perda da concessão.

Art. 13.º O artigo 12.º do projecto.

Art. 14.º Ao vasilhame e quaisquer outros volumes ou taras destinados a conter, para exportação, produtos industriais da baleia, será concedida importação temporária.

Art. 15.º As estações, estabelecidas em localidades ou portos onde não haja autoridade marítima ou aduaneira, deverão manter à sua custa, no local da concessão, quer este seja em terra, quer flutuante, um empregado da alfândega e um cabo de mar, quando assim fôr julgado necessário.

Art. 16.º É proibido às corporações municipais interessadas lançar sobre a industria da pesca da baleia taxas ou impostos, que representem encargo superior ao de 1 escudo por cada baleia pescada.

Art. 17.º Ficam ressalvados para os actuais concessionários estrangeiros quaisquer direitos resultantes de acordos ou outros diplomas de carácter internacional, anteriores à promulgação da presente lei.

Art. 18.º Os governadores farão publicar os regulamentos necessários para a execução desta lei, devendo neles serem inseridas todas as disposições que lhes possam ser applicáveis e constantes das actuais disposições legais sobre a pesca.

Art. 19.º O artigo 15.º do projecto.

Palácio do Congresso, em 22 de Abril de 1913.

*Domingos Tasso de Figueiredo.*

*Bernardo Pais de Almeida.*

*Evaristo Luís das Neves Ferreira de Carvalho.*

## Proposta de lei n.º 239-C

Artigo 1.º O exercício da pesca da baleia só é permitido a navios portugueses nas águas territoriais das colónias, mediante licença concedida pelo governador geral da provincia, publicada no *Boletim Oficial*.

§ único. Só o Governo da metrópole poderá conceder licença a estrangeiros para o exercício da pesca da baleia.

Art. 2.º Será limitado o número das concessões para caça à baleia nas águas de Angola e de Moçambique, às que existem actualmente, até que os regulamentos, o estudo das regiões da pesca, as informações das autoridades locais ou das comissões técnicas para tal fim nomeadas, forneçam os dados necessários para fixar o seu número, de harmonia com a abundância da baleia nos mares da África do Sul.

Art. 3.º Desde que se possa fixar o número das concessões para pesca da baleia numa dada região, serão concedidas mediante concurso, com preferência para os requerentes nacionais em igualdade de circunstâncias.

Art. 4.º Os governadores gerais farão publicar os regulamentos necessários para a execução desta lei, devendo nela ser inseridas todas as disposições que lhe possam ser applicáveis e constantes das disposições legais sobre pesca.

Art. 5.º É expressamente proibida a pesca de baleotes, sendo punida a primeira contravenção com multa não inferior a £ 50.

Art. 6.º É permitido aos navios baleeiros estrangeiros caçar a baleia nas águas territoriais, conservando as suas tripulações constituídas como actualmente, até que caduquem as concessões já sancionadas, tanto na costa ocidental como na oriental da África Portuguesa.

Art. 7.º Findo o prazo das actuais concessões a estrangeiros, só poderão renovar-se quando os Governos dos

respectivos países se obriguem a guardar igual reciprocidade, concedendo a empresas portuguesas a pesca da baleia nas suas águas territoriais, quer na metrópole quer nas colónias.

Art. 8.º Todas as empresas estrangeiras pagarão anualmente como—licença especial para pesca de baleia nas águas territoriais portuguesas—£ 200 por cada navio baleeiro e £ 100 por cada hectare de terreno necessário à sua exploração.

Art. 9.º As empresas estrangeiras pagarão £ 400 de multa, por cada ano a partir do primeiro decorrido depois da concessão do terreno; sem que nele estabeleçam as instalações precisas à laboração da sua industria.

Art. 10.º Os navios baleeiros serão isentos de imposto de pilotagem, não metendo piloto.

Art. 11.º O óleo extraído da baleia destinado à exportação, pagará de direitos 7 por cento *ad valorem* para portos estrangeiros e 2 por cento para os portos nacionais, sendo o direito diminuído de 50 por cento para o óleo de 2.ª qualidade.

§ único. Os adubos fabricados com os restos das baleias serão livres de direitos quando exportados para Portugal e pagarão 3 por cento *ad valorem* quando exportados para países estrangeiros.

Art. 12.º Todo o material a empregar na pesca da baleia ou na extracção do óleo, fica isento de direitos.

Art. 13.º Todo o vasilhame que se destine a conter o óleo extraído da baleia, fica sujeito ao regime de *drawback*.

Art. 14.º A Companhia da Pesca da Baleia de Mossâmedes será indemnizada de todas as despesas, contribuições, impostos e licenças, que tenha pago a mais do que pagaram os primeiros concessionários noruegueses.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 8 de Julho de 1912.

*António Aresta Branco, Presidente.*

*Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º Secretário.*

*Francisco José Pereira, 2.º Secretário.*